

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : J
ENDEREÇO : L
PRESIDENTE MÉDICI/RO
PAT Nº : 20202902800006
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/05/2020
CAD/ICMS :

DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0069/UJ/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando com seu cadastro “NÃO HABILITADO”, segundo o autuante, infringindo o art. 86, §2º, art. 110, inciso I, art. 133 e art. 134, todos do RICMSRO.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

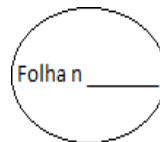
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR
Imposto (17,50%)	R\$ 8.688,89
Multa (15%)	R\$ 7.447,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 16.136,51

Não foi encontrado nos autos, prova da ciência da autuação do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa supre eventuais vícios ou incorreções da intimação, conforme previsto no art. 121 da Lei 688/96.

Houve apresentação de defesa tempestiva (fls. 11 a 26).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – faltou a assinatura do autuante na via do auto de infração e que está em desacordo com o art. 100 da Lei 688/96 em seu inciso VI, entendendo que seja motivo para nulidade da autuação;

II – se trata de uma operação isenta da cobrança do ICMS e por esse motivo não teria que ser cobrado o imposto.

Conclui pelo pedido pela nulidade da autuação pela falta de assinatura do autuante e na sequência pelo pedido de improcedência, pela isenção do imposto da mercadoria.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

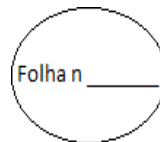
O Regulamento do ICMS, em seus arts. 110 e 107, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades de produtor rural.

Ao analisar as provas apenas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o seu cadastro “baixado” e não poderia estar adquirindo essas mercadorias nessa situação.

1 – SOBRE A ALEGAÇÃO DA FALTA DE ASSINATURA DO AUTUANTE

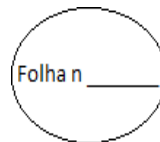
No art. 100 da Lei 688/86, inciso IX, diz que no auto de infração deve constar o nome do auditor, sua assinatura e matrícula conforme alegado pelo sujeito passivo.

Acontece que a via que se encontra nos autos (fl. 02) tem todas essas informações, inclusive a assinatura do autuante. O sujeito passivo não apresentou prova do que está alegando, onde entendemos ao final que não existe nenhum vício da autuação.

2 – SOBRE A SUPOSTA ISENÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO

O sujeito passivo declara que a mercadoria adquirida estaria sujeita à isenção. No entanto, ao verificar a DANFE 35298 (fl. 03) não conseguimos identificar no tipo de mercadoria (ração bovina) nem no corpo da nota fiscal, alguma referência à isenção. Pelo contrário, aparece claramente o destaque devido do imposto pelo remetente das mercadorias.

Sendo assim, após analisar todos os argumentos e provas apenas aos autos pelo sujeito passivo em sua defesa, entendo que o mesmo não conseguiu trazer nenhuma prova ou evidência contrária a infração declarada nos autos, sujeitando-se além do pagamento do ICMS devido sobre a mercadoria adquirida, também da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “C”, item “1” da Lei 688/96:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.”

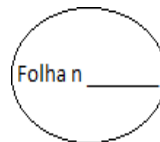
Sendo assim, entendo que o presente auto de infração cumpriu todas as exigências legais, conforme artigo 100 da Lei nº 688/96 e possui a evidência necessária para o embasamento da presente ação fiscal, devendo ser considerado o feito totalmente **PROCEDENTE**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 16.136,51 (dezesesseis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Porto Velho (RO), 13 de julho de 2021.